



Fernando Monteiro

MENSAGEM N° 12 /GG

1º Secretário
Teresina (PI), 06 de ABRIL de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre as cotas para o ingresso de pessoas egressas do ensino público municipal, estadual ou federal no serviço público estadual em cargos efetivos no Estado do Piauí.”*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto estabelece cotas nos cargos públicos efetivos de todos os órgãos e Poderes do Estado do Piauí, no percentual de 20% (vinte por cento) das vagas, e cargos públicos efetivos e que venham a ser assumidos mediante concurso público para pessoas que tenham cursado em sua totalidade o ensino fundamental, médio e superior em instituições de ensino público municipal, estadual ou federal.

Adiante, esclarece que o benefício de cotas se aplica a pessoas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública e que tenham cursado o nível superior em instituição de ensino privado, através do PROUNI (Programa Universidade para Todos) e FIES (Fundo de Financiamento Estudantil). Além disso, determina aplicação do benefício às contratações de estágio profissional no âmbito da administração pública estadual.

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...).”* Confirmando o mandamento constitucional, a Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, conhecida como o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí, dispôs, em seu artigo 6º, sobre os requisitos para investidura nos cargos públicos efetivos do Estado.

Este Projeto de Lei Estadual está disciplinando sobre cotas relativas à investidura em cargos públicos efetivos no âmbito de todos os órgãos e Poderes do Estado do Piauí. Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a matéria sobre servidores públicos do Estado e provimento de cargos somente pode ser disciplinado por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, II, “b”, da Constituição Estadual, *verbis*:

“Art. 75.....
(...)
§2º São de iniciativa do Governador as leis que:

(Assinatura)

Recibido 07/02/2015
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
PRA. LESTUCA no EXPEDIENTE



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (grifo nosso)

Dessa forma, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado, amparado pelo Princípio da *Separação dos Poderes*, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ